



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 50/2025

Última atualização 07/11/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 07/11/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-003161/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Curso online de aplicação da Inteligência Artificial Generativa nas Contratações de Bens e Serviços de TI.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 17.856,00	R\$ 17.856,00

[Itens](#) [Arquivos](#) [Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento qualificação profissional Treinamento qualificação profissional	10	R\$ 1.785,60

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página:



[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0004114-07.2023.6.08.8000

INTERESSADO : SAO

ASSUNTO : Contratação do curso "Aplicação da Inteligência Artificial Generativa nas Contratações de Bens e Serviços de TI"

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação do curso "Aplicação da Inteligência Artificial Generativa nas Contratações de Bens e Serviços de TI", organizado pela empresa Curso Loureiro Ltda. - Instituto Brasileiro de Governança Pública - IBGP, online e ao vivo, das 14h às 18 h, com carga horária de 16 (dezesseis) horas/aula, a ser realizado no período de 02 a 05/12/2025, para a capacitação de 10 (dez) servidores[1] deste e. Tribunal, no valor unitário de R\$ 1.785,60 (hum mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), total de R\$ 17.856,00 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), com fundamento no artigo 74 inciso III alínea "f" da referida lei.

A Escola Judiciária Eleitoral apresenta a justificativa para a contratação requerida (Id 1454173):

"A contratação do curso "Aplicação de IA Generativa em contratações públicas" para dois servidores da Seção de Apoio à Gestão e Governança de TIC (SAGGI) afigura-se como um investimento estratégico para a modernização e otimização dos processos de aquisição deste Tribunal. Considerando a crescente complexidade das contratações de tecnologia da informação e a necessidade de conferir maior agilidade e segurança jurídica aos procedimentos, a capacitação em inteligência artificial generativa é fundamental. O conteúdo programático do curso está diretamente alinhado às atribuições da referida Seção, que incluem o planejamento e a governança das aquisições de TIC, oferecendo ferramentas para a automação de documentos essenciais, como Estudos Técnicos Preliminares e Termos de Referência, e para a análise de riscos, o que potencializará a eficiência e a qualidade técnica das futuras contratações (...)."

Instadas, a Diretoria-Geral (Id 1477036), bem como a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id 1478147) opinaram **favoravelmente**.

Veja, por elucidativo, trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

(...) Pois bem, como já mencionado, se pretende formalizar a presente contratação por meio de inexigibilidade de contratação, com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, segundo indicação da Seção de Licitação (1475690).

É cediço que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar. A saber:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.". (n.n.).

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transscrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva "os casos especificados na legislação", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatoria.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe o ilustre Joel de Menezes Nieburh[2]:

"A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da imparcialidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatoria porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a imprestabilidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a imprestabilidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.

(...)

(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não. ”

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr[3].

Afirma Sidney Bittencourt[4] que:

“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar, assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.

Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.

(...)

Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação;*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Da análise do feito observamos o cumprimento do artigo supracitado, conforme será apontado mais adiante.

Especificamente sobre a situação apresentada, preconiza a alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”.

Conforme ensina Jacoby:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;*
- a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;*
- a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.*

b) referentes ao contratado:

- b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;*
- b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
- b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.”[5].*

Vê-se que a singularidade do serviço não é mais exigência para fins da contratação direta com base no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Segundo pontua Ronny Charles Lopes de Torres:

"Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 supriu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação." [6].

Portanto, necessário constar circunstâncias específicas e distintas para caracterizar a inviabilidade de licitação. Ou seja, deverão ser apresentadas as razões da escolha do curso, os motivos da escolha daquele curso específico, em detrimento dos demais.

Cumpre apontar que a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos presentes, foi alçado expressamente pelo legislador como sendo serviço técnico profissional especializado, segundo dispõe alínea "f)" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este requisito não suscita maiores esclarecimentos.

Quanto à "notória especialização", preceitua o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/93:

"Art. 74. (...)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.".

Sobre tal requisito Jacoby se manifesta:

"A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

- a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;*
- b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;*
- c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;*
- d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;*
- e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter destacado com a comunidade dos profissionais do setor;*
- f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;*
- g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...) Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. (...)*
- h) outros requisitos relacionados com suas atividades.*

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impede salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbitrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação." [7].

Retomando ao caso específico, almeja-se a contratação da empresa Curso Loureiro Ltda. - Instituto Brasileiro de Governança Pública - IBGP para a realização do curso *"Aplicação da Inteligência Artificial Generativa nas Contratações de Bens e Serviços de TI"*.

Verificamos o cumprimento da legislação acima transcrita. Explicitamos:

A almejada contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação – PAC 2025, segundo informado pela Escola Judiciária Eleitoral – EJE (1471203).

Documentos de Formalização da Demanda – DFD (1458019), Estudo Técnico Preliminar – ETP (1465363) e Termo de Referência – TR (1465364), com as justificativas e os resultados a serem obtidos com a participação dos servidores ali indicados, além do registro de que a ausência dos servidores, no período do curso, não trará prejuízos às atividades de suas lotações.

Outrossim, o tema do curso guarda pertinência com as atividades desenvolvidas pelos apontados servidores deste e. Tribunal, justificando os quantitativos de vagas solicitados, segundo consta no ETP.

Pontua a Escola Judiciária Eleitoral – EJE que (1471203):

"(...) os objetivos do curso estão alinhados às necessidades apresentadas pela unidade, bem como pelas competências mapeadas e previstas no Plano Anual de Capacitação vigente. Segundo consta do programa: "o curso tem como objetivo analisar o impacto da IA Generativa no processo de contratações, avaliar seus benefícios e riscos, e aplicar estratégias para tornar os procedimentos mais eficientes, transparentes e alinhados às boas práticas de governança, com uma abordagem prática e interativa, onde os participantes aprenderão sobre IA, saindo do treinamento com um assistente funcional para apoiar as contratações no dia a dia". Nesse sentido, se propõe ter uma abordagem prática e progressiva, que envolve a criação e aprimoramento de um assistente virtual aplicado às contratações públicas, utilizando IA para gerar e validar automaticamente documentos com maior precisão e conformidade, enquanto cada módulo amplia a inteligência e a eficiência do robô desenvolvido.".

Asseverando que *"(...) o corpo docente é altamente especializado e com experiência prática. Os professores Diana dos Santos e Júlio Bomfim, possuem reconhecida experiência em governança pública e contratações de TI, o que confere aderência técnico-pedagógica e pertinência prática ao conteúdo programático"*, momento em que alude os currículos dos professores.

Tendo o ETP assinalado “A seleção do IBGP se justifica pela especialização singular de seu corpo docente, cuja combinação de conhecimentos em IA e licitações de TI é rara no mercado, tornando a competição impraticável para atender à necessidade com o mesmo nível de qualidade e especificidade.”.

Dessa forma, diante do apontado pela área competente, restou demonstrado que a escolha do serviço atende ao disposto no artigo 74 inciso III alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se tratar de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; se encontram presentes as circunstâncias específicas e diferenciadas que tornam inviável a competição; se refere a profissional e empresa de notória especialização, além de estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu artigo 7º §1º:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.

Ou seja, nas contratações por inexigibilidade de licitação, onde não há viabilidade de competição, não se realiza a pesquisa de mercado nos moldes dos demais procedimentos de contratação. Entretanto, faz-se necessário verificar os preços praticados em contratos firmados pela futura contratada junto a outros contratantes.

Nessa linha, destacamos o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”.

No caso sob análise, a proposta da empresa foi inserida no Id. nº 1459332, concluindo a Escola Judiciária Eleitoral (1471203) a sua vantajosidade, levando em conta a pesquisa realizada (1466915/1467598/1470977), nos seguintes termos:

“(...) Considerando a carga horária ofertada, o valor para este Tribunal, com 16 horas de curso, corresponde a R\$ 111,60/hora (R\$ 1.785,60 ÷ 16h), já com o desconto aplicado.

Em comparação, identificou-se que:

1) TRE-SC (NE nº 782/2025) contratou o mesmo curso por R\$ 117,80/hora (R\$ 1.413,60 ÷ 12h);

2) TRE-SE (NE nº 339/2025) por R\$ 124,00/hora (R\$ 1.488,00 ÷ 12h); e

3) Superintendência de Previdência Complementar por R\$ 120,28/hora (R\$ 1.443,36 ÷ 12h).

Todas as contratações demonstram que o valor obtido pelo TRE-ES é compatível e, inclusive, inferior ao praticado no mercado para o mesmo serviço, reforçando a modicidade e a economicidade da proposta.”.

Ressaltando, ainda, não haver despesas com diárias e passagens aéreas, tendo em vista que o curso será ministrado de forma on-line.

Salientamos a manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1472565), no sentido de que a despesa constante destes autos “(...) ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como “atividade”, destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”. Não se enquadrando, portanto, na exigência prevista no inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1472671) indica a classificação orçamentária para o custeio da presente despesa. Enquanto a Escola Judiciária Eleitoral (1471203) esclarece que “(...) segundo informação SEPLAN nos autos 0000324-44.2025.6.08.8000 foi disponibilizado o valor orçamentário de R\$ 230.000,00 para a capacitação dos servidores da área de tecnologia da informação, em cumprimento ao art. 3º da Resolução CNJ n.º 443/2022, razão pela qual existe disponibilidade orçamentária para custear a despesa em questão.”. (g.n.)

Ademais, constam documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa (1467798) que deverão ser confirmados pelo setor responsável deste e. Regional, ao tempo da efetiva contratação. Sendo necessária, ainda, o cadastro da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, para fins de registro no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Assim, diante do exposto, entendemos que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, da empresa Curso Loureiro Ltda. - Instituto Brasileiro de Governança Pública - IBGP para a realização do curso *on-line* “Aplicação da Inteligência Artificial Generativa nas Contratações de Bens e Serviços de TI”, para a capacitação de 10 (dez) servidores deste e. Tribunal e na forma disposta no Termo de Referência (1465364) e na proposta (1459332), condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF.

(...)

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação pleiteada, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste e do cadastro/regularidade da empresa no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 05/11/2025, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1478211** e o código CRC **FC6B17F1**.



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 52/2025

Última atualização 11/11/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 11/11/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-003232/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Curso online Excel Avançado Aplicado ao Setor Público.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 15.400,00	R\$ 15.400,00

[Itens](#) [Arquivos](#) [Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento Qualificação Profissional	7	R\$ 2.200,00
	Treinamento Qualificação Profissional		

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página:

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0004478-08.2025.6.08.8000
INTERESSADO : SAO
ASSUNTO : Contratação curso online “Excel Avançado Aplicado ao Setor Público”

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando contratação da empresa *One Cursos Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda*, para ministrar o curso online “Excel Avançado Aplicado ao Setor Público” para 07 (sete) servidores do TRE-ES, conforme detalhamento no despacho EJE (1471649).

A Escola Judiciária Eleitoral apresentou a justificativa para a contratação requerida (Id 1467442):

“A presente contratação fundamenta-se na necessidade de aprimorar a eficiência, a precisão e a capacidade analítica dos servidores em setores estratégicos deste Tribunal, em plena consonância com os princípios da economicidade e da eficiência que regem a Administração Pública. O domínio avançado da ferramenta Microsoft Excel é hoje um requisito indispensável para a otimização de rotinas e para a produção de informações qualificadas que subsidiam a tomada de decisão.

Os servidores indicados para a capacitação desempenham funções que demandam o tratamento de um volume significativo de dados, cuja análise aprofundada é crucial para o cumprimento de suas atribuições. A ausência de conhecimento em funcionalidades avançadas da ferramenta implica em maior dispêndio de tempo na execução de tarefas, retrabalho e um potencial elevado de imprecisões, além de limitar a capacidade de gerar relatórios e painéis dinâmicos para a gestão.”

Instadas, a Diretoria-Geral (Id 1476300), bem como a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id 1479312) opinaram **favoravelmente**.

Veja, por elucidativo, trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

(...) Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Relativamente ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Ao comentar sobre o tema, Jacoby assevera:

“O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos.” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações*: Lei nº 14.133/202. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

Quanto aos requisitos, a contratação direta deve guardar observância ao apresentado no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Registra-se o posicionamento de Jacoby quanto à ordenação lógica dos incisos, senão vejamos:

“O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso.”

(*Idem, ibidem*).

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, constante do detalhado despacho da Seção de Licitação Id.1468710. Sobre o dispositivo legal, ainda, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feito tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Conforme o documento apresentado pela unidade demandante (Id. 1467442), a demanda encontra-se devidamente formalizada e com as justificativas pertinentes, supramencionadas.

Verifica-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar (Id. 1469366) apresenta os elementos mínimos a embasar a contratação pretendida e, nesse sentido, razão pela qual entende-se como atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo caput assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifou-se)

Mais uma vez nos socorremos dos ensinamentos de Jacoby, quanto ao valor a ser contratado em conformidade com contratações semelhantes de objetos de mesma natureza:

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, o contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propõe estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar os preços. Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Idem, disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a EJE assim se manifesta sobre o preço proposto no doc. Id. 1471649:

"(...) Para fins de análise da modicidade dos valores, a empresa informou que o curso é comercializado no mercado, em formato aberto, pelo valor de R\$ 2.370,00 por participante. Entretanto, foi concedido desconto de ao TRE-ES, em razão do número de inscrições (7 participantes), resultando no valor final de R\$ 2.200,00 por participante, inferior ao valor de mercado e portanto comprovada a vantajosidade econômica.

A pesquisa de mercado juntada no ID 1468704 confirma a modicidade da proposta apresentada, uma vez que os valores ofertados se mostram compatíveis com cursos de natureza semelhante, considerando aspectos como metodologia, modalidade e carga horária. Constatou-se que o valor do curso de 20 horas/aula ofertado a este Tribunal corresponde a R\$ 110,00 por hora, já com o desconto aplicado, enquanto a média de preços praticados pela empresa em contratações similares é de aproximadamente R\$ 129,50 por hora (ID 1468704). Cabe destacar que, segundo informações da própria empresa, o curso de Excel Avançado é uma oferta recente no mercado, não havendo, até o momento, documentos fiscais específicos relacionados a ele, razão pela qual a pesquisa considerou cursos com características equivalentes.(...)".

Assim, tem-se que o valor a ser pago pelo TRE/ES mostra-se linear com os preços praticados e cobrados a outros órgãos, razão pela qual considera-se o preço como justificado.

Aqui, mais uma vez é prudente citar Jacoby, segundo o qual:

"Detalhe importante é que essas justificativas têm forma e período estabelecido. A forma estabelecida pela lei é a apresentação de notas fiscais. Aqueles que não possuirem nota fiscal, instrumento adequado para comprovar recebimentos, poderão utilizar outros meios de comprovação de valor. Como meio alternativo, estão: recibo de profissionais autônomos, desde que revestido das formalidades legais, como recolhimentos de impostos, outras publicações em diário oficial, notas de empenho. Outro detalhe importante: essas notas fiscais, que

foram emitidas pelo futuro contratado para outros contratantes podem se referir a tomadores do serviço ou fornecimento para órgãos públicos ou privados. A lei também define um período das notas fiscais, limitando a um ano. Essa limitação é censurável, pois em outros dispositivos do § 2º, precisamente no inc. III, assim como no § 1º, foi permitida a atualização dos valores quando for anterior a esse período. Com base na analogia, deve ser admitida como plenamente válida a apresentação de nota fiscal em período anterior a um ano, utilizando-se a mesma ideia que constam dos incisos dos parágrafos anteriores, ou seja, admitindo-se a atualização do valor por índices de preços habitualmente utilizados." (*Idem, ibidem*)

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A Seção de Planejamento e Orçamento informa nos autos a classificação orçamentária da despesa (Id. 1472701).

Além disso, consta dos autos informação da EJE, no seguinte sentido (Id. 1462981):

"(...)Por fim, registra-se que segundo informação SEPLAN nos autos 0000324-44.2025.6.08.8000 foi disponibilizado o valor orçamentário de R\$ 547.000,00 para a capacitação geral dos servidores deste Tribunal, razão pela qual existe disponibilidade orçamentária para custear a despesa em questão. (...)."

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Nessa mesma linha são os ensinamentos doutrinários de Jacoby, para quem a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

"(...) a) referentes ao objeto do contrato:

- a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;
- a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
- a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

- b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;
- b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74". (*Idem, ibidem*).

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona Niebuhr:

"(...) o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer, mais uma vez, os esclarecimentos de Jacoby:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexistência de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. E fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular." (JACOBY FERNANDES, *op. cit.*)

A EJE anexa a informação sobre a programação do curso (Id. 1469375), esclarecendo as relevâncias do conteúdo a ser ministrado a este Regional, com alinhamento ao Plano Anual de Capacitação (Id. 1471649).

Por fim, a escola deste TRE-ES assim se manifesta:

" (...) A notória especialização da empresa One Cursos, por sua vez, é inquestionável, com mais de 21 anos de experiência e um portfólio de mais de 60.000 servidores públicos capacitados, o que demonstra a confiabilidade depositada por instituições que possuem rigorosos padrões de qualidade. Adicionalmente, a especialização recai

sobre o instrutor designado, Rogério Moreira Alves, cuja qualificação e profundo conhecimento prático na área de tecnologia aplicada ao setor público agregam valor único ao treinamento, sendo este o "crucial do aprendizado" que justifica a escolha, portanto a combinação entre conhecimento técnico, experiência prática no setor público e habilidade didática comprovada em diversas instituições permite inferir que seu trabalho é reconhecidamente adequado à plena satisfação dos objetivos de aprendizagem pretendidos, em conformidade com o disposto no artigo 74, parágrafo 3º da Lei nº 14.133, de 2021.

Dessa forma, a inviabilidade de competição se materializa na adesão da Administração a um serviço específico, com data, conteúdo e instrutor predefinidos. Seria, de fato, inviável buscar no mercado um curso que replicasse exatamente essas mesmas condições, o que torna a comparação objetiva e a competição impraticáveis.

A escolha deste curso específico justifica-se, portanto, não apenas pela unicidade do evento, mas também pela conjugação de fatores que atendem aos requisitos dos Pareceres Referenciais nº1/2024 da PGFN e Parecer referencial nº 03/2023 da AGU, como a notória especialização da empresa, o conteúdo programático voltado para a realidade do setor público e a vivência prática do instrutor.

(...)".

Feitos tais registros, conforme atestados de capacidade técnica acostados (Id. 1467956), a empresa One Cursos Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda. ministrou o curso em apreço a diversas empresas e órgãos públicos, entre eles o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, o que comprova sua experiência na temática.

Ressalta-se que trata-se de curso na modalidade online, facilitando a flexibilidade e alcance dos servidores, que poderão participar sem deslocamento físico, o que otimiza o tempo e os recursos do Tribunal, além de garantir a continuidade das atividades essenciais de suas lotações, sem prejuízo ao serviço.

A ausência de custos com passagens aéreas e diárias torna o investimento ainda mais vantajoso para a instituição.

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem extrema relevância para a atuação dos profissionais desta justiça especializada, especialmente os servidores citados, lotados neste Regional; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da empresa nos temas a serem abordados; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação e o conteúdo abordado encontra-se dentre as atividades típicas exercidas pelos servidores indicados.

Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados no art. 74, III, letra "f" da Lei nº 14.133/21, que permite a Inexigibilidade de Licitação.

Além disso, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. (...)

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **deferir** a solicitação e autorizar a contratação da empresa **ONE CURSOS TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA.** para realização do curso "*Excel Avançado Aplicado ao Setor Público*", aos 7 (sete) servidores mencionados, a ser realizado **de forma online** no período de 10 a 14 de novembro de 2025, das 14h00 às 18h00", por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, na forma do parecer da Diretoria-Geral Id. 1476300, condicionada à regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, bem como à inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais registros cadastrais pertinentes.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 05/11/2025, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1479552** e o código CRC **03605A77**.



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 53/2025

Última atualização 12/11/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 12/11/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-003256/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Curso online Digital Forensics.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 4.796,00	R\$ 4.796,00

[Itens](#) [Arquivos](#) [Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento Qualificação Profissional	4	R\$ 1.199,00
	Treinamento Qualificação Profissional		

Exibir: ▾

1-1 de 1 itens

Página: ▾

◀ ▶

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0004265-02.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Autoriza contratação de curso

DECISÃO

Trata-se de *procedimento administrativo* objetivando a contratação da empresa **Sec4US Treinamentos e Consultoria Ltda.** para a realização de curso "*Digital Forensics*", para os servidores *Carlos Eduardo Laquine, Juliana Hiroko Kowata, Olga Bayerl Vita e Otávio Lube dos Santos*, ministrado pela empresa, a ser realizado no período de 24 a 28 de novembro de 2025, na modalidade online (Id. 1459338).

A Escola Judiciária Eleitoral apresentou Documento de Formalização de Demanda (Id. 1459338), Estudo Técnico Preliminar (Id. 1462979), bem como Termo de Referência (Id. 1462980), com a seguinte justificativa para a participação dos servidores no referido curso:

"(...)

O curso "Digital Forensics" da Sec4us é essencial para cobrir uma lacuna existente na ETIR e CSI, que é a capacidade de preservação de evidências e condução de análises forenses em incidentes de segurança cibernética.

O programa do curso aborda diversos cenários para coleta e análise de evidências, cobrindo situações que a ETIR pode enfrentar em suas atividades, o que é fundamental para a atuação da equipe.

Esta ação de capacitação está alinhada à meta KR1-3.1, O3 do PDTIC (Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações) que trata da capacitação dos servidores de TIC. Além disso, está em conformidade com a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética (ENSEC-PJ), instituída pela Resolução nº 396/2021, que propõe, por meio do modelo centralizado de governança nacional na segurança cibernética do Poder Judiciário, a promoção de ações de capacitação e educação em segurança cibernética.

A modalidade ONLINE justifica-se pela flexibilidade e alcance, permitindo que os servidores participem sem deslocamento físico, otimizando o tempo e recursos, e mantendo a continuidade das atividades essenciais de suas lotações.

"(...)".

Em sequência, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário informou a classificação orçamentária da despesa (Id. 1466244) e, após as informações apresentadas sobre o caso, a Seção de Licitação entende que o presente caso possibilita a Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, III, letra "f" da Lei n. 14.133/21 (Id. 1468710).

Instruído os autos, a Diretoria-Geral (Id. 1473166) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1475661), se manifestaram favoravelmente à contratação da empresa em apreço, na forma solicitada, para ministrar o curso "*Digital Forensics*" aos servidores acima mencionados deste Tribunal.

Veja-se, por elucidativo, parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

[...]

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Relativamente ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Ao comentar sobre o tema, Jacoby assevera:

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações*: Lei nº 14.133/2021. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Registra-se o posicionamento de Jacoby quanto à ordenação lógica dos incisos, senão vejamos:

“O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso.”
(*Idem, ibidem*).

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, constante do detalhado despacho SL id.1468710. Sobre o dispositivo legal, ainda, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feito tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Conforme o documento apresentado pela unidade demandante constante do id. 1459338, a demanda encontra-se devidamente formalizada e com as justificativas pertinentes, supramencionadas.

Verifica-se, ainda, que o ETP (1462979) apresenta os elementos mínimos a embasar a contratação pretendida e, nesse sentido, razão pela qual entende-se como atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo caput assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifou-se)

Mais uma vez nos socorremos dos ensinamentos de Jacoby, quanto ao valor a ser contratado em conformidade com contratações semelhantes de objetos de mesma natureza:

“O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, **o contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo** estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar os preços. Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (*Idem*, disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a EJE assim se manifesta sobre o preço proposto no doc. id. 1363027:

“(...) Com o escopo de aferir a razoabilidade do valor unitário de R\$ 1.199,00 proposto para a contratação do curso objeto desta análise, procedeu-se à verificação dos valores praticados pela empresa junto a outras entidades públicas e privadas. Nesse contexto, identificou-se que a empresa forneceu o mesmo curso "Digital Forensics" ao CIT Software S/A” mediante nota fiscal emitida, no valor unitário de R\$ 1.199,00, idêntico ao valor ora oferecido ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, demonstrando uniformidade na política de preços da empresa para contratações de objeto idêntico (1460628).

Ademais, verificou-se que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contrataram o curso “Hacking Essentials”, curso similar ao oferecido a este Tribunal, também no valor no R\$ 1.199,00, o que padronização e uniformidade na política de preços da empresa para contratações públicas de objeto similar (1460644 e 1463025).

Diante do exposto e considerando os documentos carreados aos autos, verifica-se que o valor unitário de R\$ 1.199,00 proposto para a participação no curso "Digital Forensics" encontra-se em conformidade com os preços praticados no mercado.(...)".

Assim, tem-se que o valor a ser pago pelo TRE/ES mostra-se linear com os preços praticados e cobrados a outros órgãos, razão pela qual considera-se o preço como justificado.

Aqui, mais uma vez é prudente citar Jacoby, segundo o qual:

"Detalhe importante é que essas justificativas têm forma e período estabelecido. A forma estabelecida pela lei é a apresentação de notas fiscais. Aqueles que não possuírem nota fiscal, instrumento adequado para comprovar recebimentos, poderão utilizar outros meios de comprovação de valor. Como meio alternativo, estão: recibo de profissionais autônomos, desde que revestido das formalidades legais, como recolhimentos de impostos, outras publicações em diário oficial, notas de empenho. Outro detalhe importante: essas notas fiscais, que foram emitidas pelo futuro contratado para outros contratantes podem se referir a tomadores do serviço ou fornecimento para órgãos públicos ou privados. A lei também define um período das notas fiscais, limitando a um ano. Essa limitação é censurável, pois em outros dispositivos do § 2º, precisamente no inc. III, assim como no § 1º, foi permitida a atualização dos valores quando for anterior a esse período. Com base na analogia, deve ser admitida como plenamente válida a apresentação de nota fiscal em período anterior a um ano, utilizando-se a mesma ideia que constam dos incisos dos parágrafos anteriores, ou seja, admitindo-se a atualização do valor por índices de preços habitualmente utilizados." (*Idem, ibidem*)

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa (1466244).

Além disso, consta dos autos informação da EJE, no seguinte sentido (1462981):

"(...) Quanto à disponibilidade orçamentária, informa-se que o orçamento de capacitação da Tecnologia da Informação para o exercício de 2025 conta com dotação suficiente para custear integralmente o curso em questão. (...).".

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. *Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei)*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Nessa mesma linha são os ensinamentos doutrinários de Jacoby, para quem a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

"(...) a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74". (*Idem, ibidem*).

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona Niebuhr:

"(...) o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer, mais uma vez, os esclarecimentos de Jacoby:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexistência de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o

serviço. Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. E fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular." (JACOBY FERNANDES, *op. cit.*)

Feitos tais registros, como destacado no Despacho 1462981 da EJE, pretende-se contratar nestes autos a SEC4U, empresa especializada em treinamentos de segurança cibernética, sendo indicada como fornecedora no processo da Estratégia Nacional de Capacitação em Segurança Cibernética (SEI nº 0000906-49.2022.6.08.8000), o que reforça sua idoneidade e capacidade técnica.

A EJE anexa a informação sobre a programação do curso, esclarecendo as relevâncias do conteúdo a ser ministrado a este Regional (1463437).

Por fim, a escola deste TRE-ES assim se manifesta:

" (...) Do ponto de vista legal, vislumbra-se a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que se aplica a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, especialmente tratando-se de curso de elevado grau de complexidade e especialização técnica, ministrado por empresa reconhecidamente qualificada na área de perícia forense digital e segurança cibernética, como é o caso da SEC4US. A notória especialização da contratada é evidenciada por sua indicação no processo da Estratégia Nacional de Capacitação em Segurança Cibernética e por sua experiência consolidada no oferecimento de treinamentos técnicos avançados para diversos órgãos da Administração Pública.. (...)".

Após análise do conteúdo programático do curso, a EJE conclui que:

"(...) 3. A contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. "

Desta forma, do cotejo dos autos, depreende-se que a Sec4US Treinamentos e Consultoria Ltda comprova sua notória especialização especialmente pela indicação no processo da Estratégia Nacional de Capacitação em Segurança Cibernética, o que demonstra reconhecimento institucional de sua expertise.

Além disso, a vasta experiência é comprovada através de contratações por diversos órgãos públicos, conforme documentação juntada aos autos, cujo corpo docente é qualificado e com comprovada expertise na área de segurança cibernética e forense digital.

Por fim, da análise do conteúdo programático, depreende-se ser específico, especializado e não encontrado em outros cursos disponíveis no mercado com o mesmo escopo, carga horária e profundidade de abordagem, conforme indica a EJE no Despacho 1462981.

Por fim, ressalta-se que trata-se de curso na modalidade online, facilitando a flexibilidade e alcance dos servidores, que poderão participar sem deslocamento físico, o que otimiza o tempo e os recursos do Tribunal, além de garantir a continuidade das atividades essenciais de suas lotações, sem prejuízo ao serviço.

A ausência de custos com passagens aéreas e diárias torna o investimento ainda mais vantajoso para a instituição.

III - Parecer:

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem extrema relevância para a atuação dos profissionais desta justiça especializada, especialmente os servidores lotados na STI deste Regional; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da empresa nos temas a serem abordados; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação e o conteúdo abordado encontra-se dentre as atividades típicas exercidas pelos servidores indicados.

Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados no art. 74, III, letra "f" da Lei n.º 14.133/21, que permite a Inexigibilidade de Licitação.

Além disso, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e caput do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

[...].

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para **autorizar** a contratação da empresa **Sec4US Treinamentos E Consultoria Ltda.** para realização do curso "**Digital Forensics**" aos servidores referenciados, a ser realizado **de forma online** no período de 24 a 28 de novembro de 2025, das 08h00 às 12h00, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, condicionada à regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, bem como à inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais registros cadastrais pertinentes.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 03/11/2025, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1475817** e o código CRC **258128A6**.